



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 684

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 11 de Maio de 2018

LEI N.º 1055/2018

Republicado por incorreção

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2018 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Jardim Alegre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2018, destinado a promover a recuperação de créditos decorrentes de créditos relativos aos tributos de competência do Município, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, sob parcelamentos anteriores à edição desta Lei, com exigibilidade suspensa ou não, assim como possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Fisco Municipal.

Art. 2º O requerimento para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2018 poderá ser protocolado até dia 30 de agosto de 2018, mediante assinatura do formulário próprio junto ao Departamento de Tributação.

Art. 3º. Para adesão ao REFIS 2018, será observado o seguinte:

§1º. O contribuinte preencherá o formulário de "*Termo de Parcelamento do REFIS 2018*", contendo todos os dados necessários do seu cadastro fiscal, assim como os tributos que pretende parcelar, forma de pagamento e números de parcela.

Art. 4º. Para ser deferido o "*Termo de Parcelamento do REFIS 2018*" serão observadas as seguintes condições:

§ 1º. Somente poderá aderir ao Refis o contribuinte que estiver com as informações do seu cadastro completas e atualizadas.

§ 2º. Obrigatoriamente constará do "*Termo de Parcelamento do REFIS 2018*" as informações pessoais do contribuinte, especialmente, o número do Cadastro de Pessoa Física, Carteira de Identidade, Título de Eleitor, endereço, além da existência de companheiro ou cônjuge, bem como regime de comunhão de bens, dentre outras, para a verificação da regularidade do cadastro fiscal.

§ 3º. Na hipótese do contribuinte pessoa jurídica, além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e endereço, deverá ser apresentado cópia do contrato social atualizado, bem como declaração do contribuinte se pessoa jurídica ainda permanece em atividade comercial.

§4º. Para a adesão dos débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano, será exigida declaração acerca da propriedade do imóvel, podendo ser solicitado pelo Departamento de Tributação a cópia atualizada da matrícula do imóvel, caso se verifique a divergência de informações com o cadastro municipal.

§5º A adesão será deferida pelo Chefe de Departamento de Tributação, caso prestadas todas as informações necessárias pelo contribuinte, cabendo recurso do indeferimento ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 5º. O montante da totalidade dos créditos tributários a serem parcelados será aquele que for apurado na data de assinatura do "*Termo de Parcelamento do REFIS 2018*", incluindo a obrigação tributária principal e a atualização monetária.

Art. 6º. Deverá constar do "*Termo de Parcelamento do REFIS 2018*" que, na hipótese do contribuinte pretender o parcelamento de débito que já foi submetido a cobrança judicial, a Fazenda Pública não postulará atos de constrição patrimonial, enquanto o contribuinte estiver com o pagamento em dia e cumprindo as demais obrigações do REFIS.

§ 1º. A adesão do REFIS 2018 não impede a condenação do contribuinte aos honorários e as despesas judiciais para a extinção do processo que já havia sido instaurado, em razão da sua inadimplência.

Art. 7º. A assinatura do "*Termo de Parcelamento do REFIS 2018*" implica no reconhecimento e confissão do débito pelo contribuinte, sem prejuízo de qualquer outra providência do fisco, além da renúncia de requerer ou discutir judicial ou administrativamente a exigibilidade do débito objeto do parcelamento.

§ 1º. O contribuinte que tiver proposto ação judicial ou recurso administrativo, com o fim de discutir o débito, deverá desistir da



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 684

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 11 de Maio de 2018

respectiva ação judicial e/ou do recurso administrativo, bem como renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a razão, para ingressar no parcelamento.

§ 2º. Quando se constatar que o contribuinte firmou o “*Termo de Parcelamento do REFIS 2018*”, e depois apresentou Embargos à Execução Fiscal, Recursos, Mandado de Segurança ou qualquer outra espécie de ação ou requerimento administrativo, com o fim de suspender e questionar a exigibilidade do crédito, será revogado o parcelamento, com a perda do desconto concedido.

Art. 8º. As condições para o pagamento do total de crédito tributário apurado constarão do *Termo de Parcelamento do REFIS 2018*”, de acordo com as condições de pagamento escolhidas pelo contribuinte, obedecidas as seguintes condições:

§1º Mediante a emissão gratuita de carnê/boletos, o pagamento poderá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de 50% (cinquenta por cento) no cálculo de juros e multa sobre o total do crédito apurado;

§2º Mediante a emissão gratuita de carnê/boletos, o pagamento poderá ser feito em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de 80% (oitenta por cento) no cálculo de juros e multa sobre o total do crédito apurado;

§3º. Mediante parcela única, o pagamento poderá ser feito à vista, até 05 (cinco) dias úteis da assinatura do “*Termo de Parcelamento do REFIS 2018*”, com o desconto de 100% por cento no cálculo de juros e multa.

§4º. Fica facultado ao contribuinte, adimplente com suas parcelas, antecipar o pagamento das parcelas vincendas, para a aplicação do desconto à vista sobre o saldo remanescente.

Art. 9º. O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação da multa e juros de mora por cada parcela.

Art. 10. A inadimplência por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos acarretará a revogação do parcelamento do REFIS e a retomada dos procedimentos para a cobrança do saldo total do crédito tributário, com juros e multa.

Art. 11. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido, podendo ser revogado sempre que verificado que o contribuinte deixou de reunir as condições estabelecidas nesta lei ou no Código Tributário do Município.

§1º. Considera-se motivo para a revogação do parcelamento sempre que o contribuinte deixar de atender no prazo assinalado as intimações e notificações do fisco para a regularização da sua situação fiscal, efetuadas mediante a publicação na imprensa oficial, envio da notificação via correios ou por fiscal do município.

§2º. Uma vez revogado o benefício do parcelamento, o crédito será cobrado com os acréscimos legais acrescido com juros da mora, sendo vedada nova adesão ao programa de parcelamento REFIS 2018.

Art. 12. Na hipótese de se verificar a omissão dolosa, simulação ou fraude do contribuinte, a revogação do parcelamento acarretará a imposição da multa no valor de 10% do crédito tributário apurado, a qual será inscrita em dívida ativa, não se computando o período do parcelamento para fins de prescrição do crédito, nos termos do art. 155 c.c. 155-A, §2º, ambos do Código Tributário Nacional, vez assegurando o contraditório mediante a publicação na imprensa oficial.

Art. 13. O contribuinte que estiver cumprindo regularmente o programa de recuperação fiscal poderá solicitar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, constando a suspensão da exigibilidade do crédito pela adesão ao REFIS 2018, nos termos do art. 206 do CTN.

Art. 14. O REFIS não se aplica aos crédito tributário decorrente do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 15. As informações pessoais oferecidas pelo contribuinte para adesão serão asseguradas mediante sigilo pela Administração Pública, sem prejuízo da divulgação do nome na imprensa oficial para a comunicação do contribuinte, bem como o previsto pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo, por meio de decreto, prorrogar o prazo para a adesão ao REFIS, previsto pelo “caput” do art. 2º desta lei, por até 06 (seis) meses.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 684

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 11 de Maio de 2018

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos Onze dias do mês de Maio de dois mil e dezoito (11/05/2018)

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

LEI Nº 1056/2018

SÚMULA: INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO AOS ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS, DENOMINADAS DE "ABRIL VERDE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PORTANTO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica instituída no Município de Jardim Alegre a Campanha de Prevenção de Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, denominada "**Abril Verde**" a ser comemorada anualmente durante o mês de Abril, com o objetivo de sensibilizar a população quanto a importância da prevenção dos Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais.

Parágrafo único: O símbolo da campanha aludida no *caput* deste artigo será um "laço", na cor verde.

Art. 2º - Durante o mês de campanha o objetivo será divulgar os direitos assegurados pela Lei de nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V da CLT (Consolidação de Leis do Trabalho) relativo a Segurança e Medicina do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 e pela Portaria nº 3.214 de 08 de julho de 1978 do Ministério do Trabalho, aprovando as normas regulamentadoras sobre Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 3º - O mês a ser comemorado anualmente passa a integrar o calendário oficial de Datas e Eventos do Município de Jardim Alegre.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos Dez dias do mês de Maio de dois mil e dezoito (10/05/2018)

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

LEI Nº 1057/2018

Súmula: Autoriza O Reajuste Do Salário Dos Servidores Do Legislativo Municipal E Dá Outras Providências. PORTANTO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI

Art. 1º. Fica o Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, autorizado a reajustar os vencimentos dos servidores do Legislativo Municipal, em 1,81% (um vírgula oitenta um por cento).

Parágrafo Primeiro: As reposições referem-se as perdas inflacionárias dos anos de 2017 – 1,81% (Fonte: INPC).

Parágrafo Segundo: O reajuste autorizado vigorará a partir do dia 1º de fevereiro de 2018.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 684

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 11 de Maio de 2018

Art. 2º. Fica a Secretaria da Câmara autorizada a atualizar as tabelas de Vencimentos da Lei Municipal nº. 315/2013 constante do anexo V (**Grupo Ocupacional de Nível Básico, Grupo Ocupacional de Nível Médio, Grupo Ocupacional de Nível Superior**) e constante do anexo VII (Cargo Comissionado), conforme artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Este Projeto de Lei entra em vigor a partir de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos Onze dias do mês de Maio de dois mil e dezoito (11/05/2018)

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal